



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI Nº 70/2023.

Maringá, 29 de junho de 2023.

Exmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que tem por objetivo instituir o Programa de Economia Criativa no âmbito do Município de Maringá.

A regulamentação do seguimento econômico denominado economia criativa, seguimento pautado pela criatividade, é setor que tem apresentado um crescimento acentuado nos últimos anos. Isso demonstra a necessidade desta modalidade de negócio ser regulamentada e expandir seus resultados na economia local Maringaense.

O setor de economia Criativa vem ganhando cada vez mais espaço dentro das empresas. Ela representa uma tendência alinhada às mudanças do mercado e à necessidade crescente de buscar novos meios para fazer negócios. É relevante lembrarmos que o incentivo ao setor da Economia Criativa contribui para o desenvolvimento das práticas sustentáveis e inovadora, bem como para o fomento à geração de novas oportunidades de negócios, emprego e renda.

Em 2017, o PIB Criativo totalizou R\$ 171,5 bilhões, com as maiores participações da Indústria Criativa, nos PIBs estaduais, em São Paulo (3,9%), Rio de Janeiro (3,8%) e Distrito Federal (3,1%), todos acima da média nacional de 2,61%.

Desta forma, ressalto que muitos dos setores criativos não se submetem às leis tradicionais do mercado, por essa razão a Economia Criativa pede previsão legal devida e específica.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor:
MARIO MASSAO HOSSOKAWA



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 29/06/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 29/06/2023, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Ribeiro Scabora, Secretário (a) de Aceleração Econômica e Turismo**, em 29/06/2023, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2024347** e o código CRC **38C2FD60**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoria: Poder Executivo.

Institui o Programa de Economia Criativa no âmbito do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE ECONOMIA CRIATIVA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Economia Criativa no âmbito do Município de Maringá objetivando incentivar a economia local, tornando-a norteadora das atividades voltadas aos benefícios que venham a contribuir para o desenvolvimento de atividades produtivas que visem exclusivamente à criação de produtos, bens ou serviços, de valor intelectual, social e criativo.

§ 1º O Município incentivará a economia criativa, mediante planos e ações que fomentem a formulação, a implementação e a articulação das ações relacionadas ao processo de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana e da aplicação.

§ 2º Serão instituídos programas e projetos de apoio aos setores criativos, a seus profissionais e a seus empreendedores, visando ao fortalecimento dos micro e dos pequenos empreendimentos criativos, além da qualificação da cadeia produtiva.

§ 3º Serão incentivados os planos e as ações voltados à economia criativa que fomentem a participação de indivíduos, de associações e de entidades que manifestem o interesse nessa área.

§ 4º Será promovida a articulação junto aos órgãos públicos e junto às instituições privadas da inserção da temática da economia criativa no âmbito de suas atuações.

§ 5º Será promovida a captação de ideias, e ações voltadas à formação de profissionais e de empreendedores criativos, visando à solução dos problemas do Município de

Maringá, principalmente, no fomento à geração de novas oportunidades de negócios e projetos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei economia criativa é o conjunto de atividades e negócios, baseados no capital intelectual e criativo, que gera valor econômico agregado.

CAPÍTULO II DOS POLOS CRIATIVOS

Art. 3º Poderão ser instituídos polos de economia criativa no Município, que terão como objetivo geral debater a geração de incentivos e instrumentos adequados ao desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à criação dos polos mencionados no *caput* que terão como objetivos específicos:

I - valorizar e fomentar a diversidade cultural e suas formas de expressão material e imaterial, bem como o potencial criativo e inovador, as habilidades e talentos individuais e coletivos, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a sustentabilidade por meio da formação de arranjos produtivos locais;

II - incentivar ações de disseminação de tecnologia social resultante de um trabalho coletivo, que encontra sustentação e legitimidade no diálogo com a sociedade;

III - identificar e estimular a formação e o desenvolvimento dos Polos Criativos e arranjos produtivos locais, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;

IV - promover uma atuação intersetorial para fomento da economia criativa;

V - estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

VI - apoiar os coletivos de arte e pequenos produtores culturais através da valorização de seus ativos criativos e inovadores;

VII - melhorar a interatividade entre os atores criativos, culturais e inovadores;

VIII - facilitar o intercâmbio de conhecimento e a geração de negócios e estimular a realização de eventos, encontros, seminários e visitas técnicas;

IX - propor, articular, estimular e divulgar linhas de financiamento, fundos de investimento e outros mecanismos de fomento, com vistas a ampliar o acesso de empreendimentos a essas fontes;

X - promover a qualificação profissional, em parceria com instituições públicas e privadas.

Art. 4º A atividade econômica, objeto desta Lei será exercida por empresas, mediante licença emitida pela Administração Municipal ou dispensa de alvará, em conformidade com os princípios da legislação pertinente vigente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA CRIATIVA MARINGAENSE – COMSEMAG

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá, a seu critério, instituir o Conselho de Economia Criativa Maringaense, o qual será um órgão que auxiliará o Poder Executivo com a finalidade de propiciar a discussão entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

Art. 6º O funcionamento do Conselho de Economia Criativa Maringaense será regulamentado por Decreto, após deliberação e manifestação da Secretaria de Aceleração Econômica e Turismo.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos membros do Conselho de Economia Criativa Maringaense serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

Art. 7º Compete ao Conselho de Economia Criativa:

I - aprovar e alterar seu Regimento Interno;

II - discutir, analisar, planejar e acompanhar os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da economia criativa maringaense;

III - avaliar produtos e processos produtivos para comprovação da autoria de produtos submetidos pelo respectivo criativo, bem como se o produto atende o estabelecido no artigo primeiro desta Lei;

IV - realizar reuniões periódicas;

V - promover planos e ações para desenvolvimento da economia criativa e para acompanhamento da implementação dos incentivos estabelecidos nesta Lei;

VI - indicar os temas específicos de economia criativa que requeiram tratamento planejado;

VII - cooperar na capacitação, concepção, implantação e avaliação de políticas públicas para a economia criativa, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, preservando o interesse público;

VIII - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações na área da economia criativa.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal deverá assegurar a organização e funcionamento do conselho, fornecendo os meios necessários para esse fim.

CAPÍTULO IV DA FEIRA

Art. 9º Fica instituída a Feira Municipal Maringá Criativa, a qual se destina a realização de atividades e negócios baseados no capital intelectual e criativo, que gera valor econômico, no município de Maringá.

Art. 10. A Feira Municipal Maringá Criativa ocorrerá em dias, locais e horários estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, inclusive para a montagem, através de portaria da Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo.

§ 1º O período para realização das feiras deve ser estabelecido entre as 8h00 (oito horas) e 00h00 (meia-noite).

§ 2º O horário fixado em portaria poderá ser estendido nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, por ato da Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo.

Art. 11. A participação do criativo poderá ser semanalmente ou quinzenalmente ou ainda mensalmente, desde que seja justificado a sazonalidade da participação na feira através do processo produtivo do seu produto.

Art. 12. Para a exposição e venda dos produtos comercializados na Feira Municipal Maringá Criativa, serão empregadas, obrigatoriamente, bancas ou barracas padronizadas, conforme especificações estabelecidas.

Art. 13. Somente poderá participar da Feira Municipal Maringá Criativa criativos empreendedores devidamente cadastrados no município e que possua produtos que atendam as condições especificadas no artigo 1º.

Art. 14. Na formatação de cada uma das Feira Municipal Maringá Autoral, será permitido ao licenciado:

I - ter 01 (uma) falta a cada três meses;

II - gozar 01 (um) mês de férias por ano, podendo ser dividido em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo poderá realizar feiras-piloto ou temporárias em locais distintos a fim de averiguar a viabilidade da instalação de feiras permanentes.

Art. 16. Será permitida, mediante autorização da Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo:

I - a utilização de dispositivos sonoros ou visuais, respeitando-se os níveis de intensidade de som e ruídos permitidos pela legislação vigente;

II - a utilização de mesas e cadeiras;

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES QUANTO A FEIRA

Art. 17. O licenciado fica obrigado a:

I - manter em seu poder os documentos necessários à sua identificação e à de sua atividade, inclusive relativo a sua licença de funcionamento, quando a lei exigir;

II - manter, durante a realização da feira, a identidade visual da Feira Maringá Criativa;

III - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua licença e dos termos desta Lei;

IV - armazenar, manipular e comercializar somente alimentos que possuam registro junto aos órgãos competentes;

V - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente;

VI - dispor de depósito de captação de resíduos sólidos, líquidos e reciclados, gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte de quaisquer líquidos na rede pluvial;

VII - manter a higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

VIII - permanecer no equipamento durante o desenvolvimento das atividades, pessoalmente ou representado pelo seu preposto.

CAPÍTULO VI DO CADASTRAMENTO

Art. 18. Fica instituído o procedimento para cadastramento de criativos com o intuito de criação de um banco de dados dos criativos do Município de Maringá.

Art. 19. O cadastramento ocorrerá de forma virtual, através de formulário eletrônico disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Maringá.

CAPÍTULO VII DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COOPERAÇÕES

Art. 20. Poderá o Poder Executivo celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando à capacitação profissional, ao oferecimento de atividades de extensão e estágios e à cooperação técnica.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. Fica proibido ao licenciado:

I - comercializar bebidas alcoólicas, exceto chopes artesanais e cervejas artesanais;

II - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas em desconformidade com a seu cadastro ou licença;

III - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

IV - montar seu equipamento fora do local determinado;

V - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações públicas para montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

VI - perfurar calçadas, logradouros e vias públicas com a finalidade de fixar seu

equipamento de apoio;

VII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;

VIII - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade no próprio público;

IX - utilizar a via, passeio ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização, exceto se previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Aceleração e Turismo;

X - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização, exceto se previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Aceleração e Turismo;

XI - ingressar com o equipamento no local após o horário de início da feira ou retirá-lo antes de seu encerramento;

XII - exercer a atividade em locais não autorizados pelo poder público;

XIII - exercer a atividade com utilização de gás ou fogo em locais que comercializam produtos inflamáveis.

XIV - comercializar produtos não classificados em seu grupo de comércio.

XV - faltar à mesma feira por 2 (duas) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal.

Art. 22. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, nos termos fixados nesta Lei.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar auto de infração, impor penalidades e instaurar processo administrativo aquelas designadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 23. Os permissionários estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - autuação, com a imposição de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - embargo da atividade;

IV - apreensão de equipamentos e/ou mercadorias;

V - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. A aplicação das penas não precisa, necessariamente, obedecer à ordem declinada neste artigo.

Art. 24. A aplicação de qualquer penalidade será anotada no prontuário do infrator, para verificação de seus antecedentes administrativos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 28 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo**, em 29/06/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 29/06/2023, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Ribeiro Scabora, Secretário (a) de Aceleração Econômica e Turismo**, em 29/06/2023, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2016420** e o código CRC **5DF6BE53**.